



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE CARDOSO

Conforme Lei Municipal nº 3.516, de 17 de abril de 2019

[www.cardoso.sp.gov.br](http://www.cardoso.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cardoso](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cardoso)

Sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Ano III | Edição nº 498

Página 1 de 15

### SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE CARDOSO	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Licitações e Contratos	14
Homologação / Adjudicação	14
Atos de Pessoal	15
Edital de Convocação	15
PODER LEGISLATIVO DE CARDOSO	15
Licitações e Contratos	15
Extrato	15

### EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Cardoso, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

### ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Cardoso poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: [www.cardoso.sp.gov.br](http://www.cardoso.sp.gov.br)  
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cardoso](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cardoso)  
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

### ENTIDADES

#### **Prefeitura Municipal de Cardoso**

CNPJ 46.599.825/0001-75  
Rua Dr. Cenobelino de Barros Serra, 870  
Telefone: (17) 3466-3900  
Site: [www.cardoso.sp.gov.br](http://www.cardoso.sp.gov.br)  
Diário: [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cardoso](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cardoso)

#### **Câmara Municipal de Cardoso**

CNPJ 49.677.933/0001-07  
Rua Ângelo Moretin, 753  
Telefone: (17) 3453-1088 | (17) 3453-2211  
Site: [www.camaracardoso.sp.gov.br](http://www.camaracardoso.sp.gov.br)



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Cardoso garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site [www.cardoso.sp.gov.br](http://www.cardoso.sp.gov.br)

Compilado e também disponível em [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cardoso](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cardoso)



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE CARDOSO

Conforme Lei Municipal nº 3.516, de 17 de abril de 2019

www.cardoso.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cardoso

Sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Ano III | Edição nº 498

Página 2 de 15

### PODER EXECUTIVO DE CARDOSO

#### Atos Oficiais

#### Leis

#### LEI Nº 3.732, DE 15 DE SETEMBRO DE 2021.

*(ESTABELECE AS DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS NA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO DE CARDOSO, PARA O EXERCÍCIO DE 2022, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS).*

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVA E EU JAIR CESAR NATTES, PREFEITO MUNICIPAL DE CARDOSO, NOS TERMOS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI.

ART. 1.º- Nos termos da Constituição Federal, art. 165, § 2.º, Lei n.º 4.320/64 e Lei Orgânica do Município, esta Lei fixa as diretrizes orçamentárias do Município de Cardoso para o exercício de 2022, orienta a elaboração da respectiva Lei Orçamentária Anual, dispõe sobre as alterações na legislação tributária e atende às determinações impostas pela Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000 e Portarias da Secretariado Tesouro Nacional.

Parágrafo único. As normas contidas nesta Lei alcançam todos os órgãos da administração direta e indireta.

ART. 2.º- A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes: Legislativo, Executivo, entidades da Administração Direta e Indireta, nos termos da Lei Complementar n.º 101, de 2000, observando-se os seguintes objetivos estratégicos:

I - combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;

II - promover o desenvolvimento do Município e o crescimento econômico;

III - reestruturação e reorganização dos serviços

administrativos, buscando maior eficiência de trabalho e arrecadação;

IV - assistência à criança e ao adolescente;

V - melhoria da infraestrutura urbana;

#### CAPÍTULO II

#### METAS E PRIORIDADES

ART. 3.º- As metas-fim da Administração Pública Municipal para o exercício de 2022 estão estabelecidas por programas constantes do plano Plurianual relativo ao período 2022/2025 e especificadas no Anexo IIA - Programas, Metas e Ações, que integram esta Lei.

#### CAPÍTULO III

#### DAS METAS FISCAIS, PASSIVOS CONTINGENTES E OUTROS RISCOS

ART.4.º- As metas de resultados fiscais do município para o exercício de 2022 são aquelas apresentadas nos Anexos integrantes desta Lei:

-Anexo I: Despesas Obrigatórias;

-Anexo II: Prioridades e Indicadores por Programas;

-Anexo II-A: Programas, Metas e Ações;

-Anexo III: Metas Anuais;

-Anexo IV: Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

-Anexo V: Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

-Anexo VI: Evolução do Patrimônio Líquido;

-Anexo VII: Origem e Aplicação dos Recursos com Alienação de Ativos;

-Anexo X: Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

-Anexo XI: Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;

-Anexo XII: Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências;

ART. 5.º- Integra esta lei o anexo denominado Anexo de Riscos Fiscais, onde são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE CARDOSO

Conforme Lei Municipal nº 3.516, de 17 de abril de 2019

[www.cardoso.sp.gov.br](http://www.cardoso.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cardoso](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cardoso)

Sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Ano III | Edição nº 498

Página 3 de 15

públicas, com indicação das providências a serem tomadas pelo Poder Executivo caso venha a se concretizar.

#### CAPÍTULO IV

#### DAS ORIENTAÇÕES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2022

ART. 6.º- Atendidas as metas prioritizadas para o exercício de 2022, a lei orçamentária poderá contemplar o atendimento de outras metas, desde que façam parte do Plano Plurianual correspondente ao período de 2022/2025 e Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2022.

ART. 7.º- A lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

Parágrafo único- Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja realização física esteja conforme o cronograma físico-financeiro pactuados em vigência.

ART. 8.º- Para fins do disposto no art. 16, § 3.º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, consideram-se irrelevantes as despesas realizadas anualmente até o valor de R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais), no caso de aquisição de bens ou prestação de serviços, e de até R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), no caso de realização de obras públicas ou serviços de engenharia.

ART. 9.º- Em atendimento ao disposto no art. 4.º, inciso I, alínea "e", da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, os custos dos programas finalísticos financiados pelo orçamento municipal deverão ser apurados mensalmente mediante liquidação da despesa.

§ 1.º - As despesas serão apropriadas de acordo com a efetiva destinação dos gastos, baseados em critérios de rateio de custos dos programas.

§ 2.º - A avaliação dos resultados far-se-á a partir da apuração dos custos e das informações físicas referentes às metas estabelecidas na LDO.

§ 3.º - Para os efeitos deste artigo, considera-se programa finalístico aquele cujo objetivo estratégico é o de proporcionar a incorporação de um bem ou serviço para atendimento direto das demandas da sociedade.

ART. 10 - Quando da execução de programas de competência do Município, poderá este adotar a estratégia de transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, desde que especificamente autorizadas em lei municipal e seja termos de parceria nas modalidades fomento ou colaboração, ou ainda outros ajustes ou congêneres na forma definida pela legislação vigente, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, forma e prazos para prestação de contas.

ART. 11- As transferências financeiras entre órgãos dotados de personalidade jurídica própria, assim como os fundos especiais, que compõem a lei orçamentária, ficam condicionadas às normas constantes das respectivas leis instituidoras, leis específicas ou regras determinadas pela Secretaria do Tesouro Nacional, não se aplicando, o disposto no artigo anterior.

ART. 12- Até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária do exercício de 2022, o Executivo estabelecerá, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.

§ 1.º - Integrarão a programação financeira e o cronograma de desembolso:

I - Transferências financeiras a conceder para outras entidades integrantes do orçamento municipal, inclusive ao regime próprio de previdência;

II - Transferências financeiras a receber de outras entidades integrantes do orçamento municipal, inclusive ao regime próprio de previdência;

III - Eventual estoque de restos a pagar processado de exercícios anteriores;

IV - Saldo financeiro do exercício anterior.

§ 2.º - O cronograma de que trata este artigo dará prioridade ao pagamento de despesas obrigatórias e de caráter continuado do município em relação às despesas de caráter discricionário e respeitará todas as vinculações constitucionais e legais existentes.

§ 3.º - As transferências financeiras ao Poder Legislativo serão realizadas de acordo com o cronograma



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE CARDOSO

Conforme Lei Municipal nº 3.516, de 17 de abril de 2019

[www.cardoso.sp.gov.br](http://www.cardoso.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cardoso](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cardoso)

Sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Ano III | Edição nº 498

Página 4 de 15

anual de desembolso mensal, respeitando o limite máximo estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal de 1988, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 25, de 14 de fevereiro de 2000.

ART. 13- A lei orçamentária conterà uma reserva de contingência, equivalente a no máximo 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida, prevista na proposta orçamentária, destinada a:

I - cobertura de créditos adicionais; e

II - atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

ART. 14- Na forma do artigo 13 da Lei Complementar 101, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária, o Executivo estabelecerá metas bimestrais para a realização das receitas estimadas, inclusive as receitas próprias dos órgãos da Administração Indireta.

§ 1.º - Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receita capaz de comprometer a obtenção dos resultados nominal e primário fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subseqüentes, o Executivo e o Legislativo determinarão a limitação de empenho e movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados estabelecidos.

§ 2.º - Ao determinarem a limitação de empenho e movimentação financeira, os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente a educação, saúde e assistência social.

§ 3.º - Não se admitirá a limitação de empenho e movimentação financeira nas despesas vinculadas, caso a frustração na arrecadação não esteja ocorrendo nas respectivas receitas.

§ 4.º - Não será objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas que constituam obrigações legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais.

§ 5.º - A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida

consolidada em relação à meta fixada no Anexo de Metas Fiscais, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.

ART. 15- A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o artigo anterior poderá ser suspensão, no todo ou em parte, caso a situação de frustração de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

ART. 16 - Fica o Poder Executivo autorizado a custear despesas de responsabilidade de outras esferas de Governo, desde que firmados os respectivos convênios, termo de acordo, ajuste ou congêneres e haja recursos orçamentários disponíveis.

ART. 17 - Nos termos do § 8.º do artigo 165 da Constituição Federal, fica o Poder Executivo, no transcorrer da execução orçamentária, autorizado a abrir créditos adicionais para suplementar ou anular dotações do orçamento geral do município para o exercício de 2022.

ART. 18 - Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos do art. 167, inciso VI da Constituição Federal, a realizar a abertura de Créditos Adicionais por ato próprio, na execução orçamentária anual até o limite de 15% (quinze por cento) da despesa inicialmente fixada, ressalvadas as situações de transposições, remanejamentos e transferências de uma categoria de programação para outra ou de um órgão orçamentário para outro que necessitem de lei específica.

ART. 19 - O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado de forma consolidada, em conformidade com as diretrizes fixadas nesta lei, com o art. 165, §§ 5.º, 6.º, 7.º e 8.º, da Constituição Federal, com a Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, assim como à Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, portaria interministerial n.º 163, de 04 de maio de 2001, da Secretaria do Tesouro Nacional e atualizações posteriores.

§ 1.º - A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal;

II - o orçamento da seguridade social e

III - o orçamento da administração indireta/Instituto de Previdência Municipal de Cardoso.

§ 2.º - Os orçamentos fiscais, da seguridade social e da administração indireta discriminarão a despesa por



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE CARDOSO

Conforme Lei Municipal nº 3.516, de 17 de abril de 2019

[www.cardoso.sp.gov.br](http://www.cardoso.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cardoso](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cardoso)

Sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Ano III | Edição nº 498

Página 5 de 15

unidade orçamentária, detalhada por categoria econômica, grupos de despesa, e modalidade de aplicação, nos termos da Portaria interministerial n.º 163, de 2001, do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

ART. 20- A Mesa da Câmara Municipal e as entidades da Administração Indireta elaborarão suas propostas orçamentárias para o exercício de 2022 e as remeterão ao Executivo até 30 (trinta) dias antes do prazo previsto para remessa do projeto de lei orçamentária ao Legislativo.

Parágrafo único. O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, no mínimo 30 dias antes do prazo determinado no “caput” deste artigo, sua proposta orçamentária consolidada, os estudos e estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida e as respectivas memórias de cálculo, na forma prevista no art. 12, § 3.º da Lei de responsabilidade Fiscal.

### CAPÍTULO V

#### DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DESPESAS COM PESSOAL

ART. 21 - O aumento da despesa com pessoal, em decorrência de qualquer das medidas relacionadas no art. 169, § 1.º, da Constituição Federal, poderá ser realizado mediante lei específica, desde que obedecidos os limites previstos nos art. 20, 22, parágrafo único, e 71, todos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e cumpridas as exigências previstas nos art. 16 e 17 do referido diploma legal, ficando autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

I - concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras; e

II - admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1.º - Os aumentos de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

I - prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - lei específica para as hipóteses previstas no inciso

I do “caput”; e

III - observância da legislação vigente no caso do inciso II do “caput”.

§ 2.º - No caso do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos art. 29 e 29-A da Constituição Federal.

ART. 22 - Na hipótese de superação do limite prudencial referido no art. 22 da Lei Federal nº 101, de 2000, a convocação para horas extras somente ocorrerá:

§ 1º - nos casos de calamidade ou emergência pública reconhecida por ato específico do chefe do executivo nos termos regulamentados pela Constituição Federal ou Estadual ou ainda pela Lei Orgânica Municipal;

§ 2º - Não havendo a situação prevista no Parágrafo 1º, o pagamento para manutenção do Setor Municipal de Educação e Saúde será permitido:

I – para continuidade de programas e ações previstos no orçamento inicial e que não possam sofrer descontinuidade;

II – o pagamento de horas extras deverá estar limitado ao menor valor entre:

a) O valor pago no mês imediatamente anterior àquele utilizado para apuração do limite da DCP no quadrimestre;

b) O valor pago no mesmo mês do exercício anterior ao da apuração devidamente corrigido pelo índice utilizado para reajuste salarial no período;

§ 3º - Para os demais setores do Município, não havendo a condição prevista no parágrafo 1º, o pagamento fica autorizado desde que:

I – O valor pago à título de horas extras não poderá ultrapassar a média aritmética simples do valor pago nos últimos 6 (seis) meses anteriores ao da apuração e deverá ser justificado pelo chefe do setor e autorizado pelo Prefeito/Secretário.

### CAPÍTULO VI

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

ART. 23 - Todo projeto de lei enviado pelo Executivo versando sobre concessão de anistia, remissão, subsídio,



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE CARDOSO

Conforme Lei Municipal nº 3.516, de 17 de abril de 2019

[www.cardoso.sp.gov.br](http://www.cardoso.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cardoso](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cardoso)

Sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Ano III | Edição nº 498

Página 6 de 15

crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, além de atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, deve ser instruído com demonstrativo de que não prejudicará o cumprimento de obrigações constitucionais, legais e judiciais a cargo do município; que não afetará as metas de resultado nominal e primário, bem como as ações de caráter social, especialmente a educação, saúde e assistência social.

ART. 24 - O Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal projetos de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I - revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;

II - revogações das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;

III - revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de Polícia do Município;

IV - atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário; e

V - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.

ART. 25 - Se a lei orçamentária não for promulgada até o último dia do exercício de 2021, fica autorizada a realização das despesas até o limite mensal de um doze avos de cada programa da proposta original remetida ao Legislativo, enquanto a respectiva lei não for sancionada.

Parágrafo único - Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

ART. 26 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cardoso, 15 de setembro de 2021.

Jair César Nattes

Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria de Administração e Finanças desta Prefeitura, na data supra.

Luiz Gustavo Canteras S. F. Correa

Secretário de Administração e Finanças

### LEI Nº 3.733, DE 15 DE SETEMBRO DE 2021.

*(DISPÕE SOBRE O USO DE PRODUTOS E SUBPRODUTOS FLORESTAIS DE ORIGEM NATIVA DA FLORA BRASILEIRA EM OBRAS PÚBLICAS E PRIVADAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS).*

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVA E EU JAIR CESAR NATTES, PREFEITO MUNICIPAL DE CARDOSO, NOS TERMOS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI.

Art. 1º- Ficam obrigadas nas obras públicas e privadas, no âmbito do Município de Cardoso, a utilização de produtos e subprodutos florestais de origem nativa da flora brasileira, que deverão possuir origem comprovadamente legal.

Parágrafo Único. Para fins desta Lei, consideram-se de origem legal todos os produtos e subprodutos florestais comercializados com apresentação do Documento de Origem Florestal (DOF), emitido pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, ou documento correlato emitido por órgão estadual relativo ao meio ambiente, o qual deverá ser exigido pelo adquirente junto ao fornecedor.

Art. 2º- Quando da solicitação de alvará para construção, o requerente deverá apresentar, além dos documentos, declarações e comprovações já previstas em lei, declaração comprometendo-se a utilizar produtos e subprodutos de madeira de origem comprovadamente legal.

Art. 3º- Para efeito de fiscalização a ser realizada pelo Poder Público, quanto a comprovação da utilização de madeira de origem comprovadamente legal nas construções, no ato da solicitação do habite-se, o requerente deverá obrigatoriamente apresentar cópia da nota fiscal da compra de madeira legalizada com



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE CARDOSO

Conforme Lei Municipal nº 3.516, de 17 de abril de 2019

www.cardoso.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cardoso

Sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Ano III | Edição nº 498

Página 7 de 15

Documento de Origem Florestal (DOF), que ficará retida no processo administrativo.

Art. 4º- Todas as contratações de obras e serviços públicos, que envolvam o emprego de produtos ou subprodutos florestais, deverão prever nos processos licitatórios, quando a lei assim o permitir, a exigência de que referidos bens sejam adquiridos de pessoas jurídicas cadastradas no CADMADEIRA (Cadastro Estadual de Pessoas Jurídicas que comercializam, no Estado de São Paulo, produtos e subprodutos florestais de origem nativa da flora brasileira).

Art. 5º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cardoso, 15 de setembro de 2021.

Jair César Nattes

Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria de Administração e Finanças desta Prefeitura, na data supra.

Luiz Gustavo Canteras S. F. Correa

Secretário de Administração e Finanças

### LEI Nº 3.734, DE 15 DE SETEMBRO DE 2021.

*(DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DE PAPEL SULFITE PRODUZIDO DE MANEIRA AMBIENTALMENTE SUSTENTÁVEL, OU PRODUZIDO A PARTIR DE MADEIRA PROVENIENTE DE REFLORESTAMENTO, OU RECICLADO, EM EXPEDIENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CARDOSO, ESTADO DE SÃO PAULO).*

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVA E EU JAIR CESAR NATTES, PREFEITO MUNICIPAL DE CARDOSO, NOS TERMOS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI.

Art. 1º - A Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo do Município de Cardoso, Estado de São

Paulo utilizará somente papel sulfite produzido de maneira ambientalmente sustentável, ou produzido a partir de madeira proveniente de reflorestamento, ou reciclado em materiais de seu expediente.

Art. 2º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário, tanto no caso da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo do Município de Cardoso.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cardoso, 15 de setembro de 2021.

Jair César Nattes

Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria de Administração e Finanças desta Prefeitura, na data supra.

Luiz Gustavo Canteras S. F. Correa

Secretário de Administração e Finanças

### LEI Nº 3.735, DE 15 DE SETEMBRO DE 2021.

*(DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL POR EXCESSO, NO VALOR TOTAL DE ATÉ R\$ 150.710,00 (CENTO E CINQUENTA MIL E SETECENTOS E DEZ REAIS).*

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVA E EU JAIR CESAR NATTES, PREFEITO MUNICIPAL DE CARDOSO, NOS TERMOS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI.

Artigo 1º- Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar na Secretaria de Administração e Finanças, um Crédito Especial por Excesso, no valor total de até R\$ 150.710,00 (cento e cinquenta mil e setecentos e dez reais), referente a "Instalação de Parques para atividades recreativas em diversos bairros do Município de Cardoso", na seguinte dotação orçamentária:

Órgão: 01 – Prefeitura Municipal

Unidade Orçamentária: 08 - Secretaria Municipal de Ind., Com., Turismo, Esporte e Lazer

Unidade Executora: 01 – Esportes e Recreação



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE CARDOSO

Conforme Lei Municipal nº 3.516, de 17 de abril de 2019

www.cardoso.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cardoso

Sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Ano III | Edição nº 498

Página 8 de 15

Funcional: 27.813.0007.1011 – Construção e/ou Reforma de Praças, Parques e Jardins

Categoria Econômica: 4.4.90.52 – Equipamentos e Material Permanente.....R\$ 149.908,00 (cento e quarenta e nove mil e novecentos e oito reais), Fonte de Recursos 08 – Emendas Parlamentares Individuais.

Categoria Econômica: 4.4.90.52 – Equipamentos e Material Permanente.....R\$ 802,00 (oitocentos e dois reais), Fonte de Recursos 01 – Tesouro.

Artigo 2º- A cobertura do Crédito autorizado pelo artigo 1º, será através do artigo 43º, inciso II-Excesso de Arrecadação, da Lei Federal nº 4.320/64 e regulamentado por decreto do Poder Executivo.

Artigo 3º- Fica autorizada a Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Controladoria – Departamento de Contabilidade e Orçamento, a proceder às adequações necessárias nos anexos II e III da Lei nº 3.467, de 18 de outubro de 2018 – PPA – Plano Plurianual, para o exercício de 2018 a 2021, e anexos V e VI, da Lei 3.642, de 30 de setembro de 2020 – LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias, para o exercício de 2021.

Artigo 4º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cardoso, 15 de setembro de 2021.

Jair César Nattes

Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria de Administração e Finanças desta Prefeitura, na data supra.

Luiz Gustavo Canteras S. F. Correa

Secretário de Administração e Finanças

### LEI Nº 3.736, DE 15 DE SETEMBRO DE 2021.

*(DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR POR ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO NO VALOR TOTAL DE ATÉ R\$ 550.000,00 (QUINHENTOS E CINQUENTA MIL REAIS).*

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVA E EU JAIR CESAR NATTES, PREFEITO MUNICIPAL DE CARDOSO, NOS TERMOS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI.

Artigo 1º- Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar

na Secretaria de Administração e Finanças, um Crédito Suplementar por Anulação de Dotação no valor total de até R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais), referente a “Suplementação de Fichas do Orçamento do Instituto através de anulação”, para “Pagamento de Aposentados e Pensionistas” vinculados ao Instituto de Previdência Municipal de Cardoso – IPREMCAR, nas seguintes dotações orçamentárias:

Órgão: 03–Instituto de Previdência Municipal

Unidade Orçamentária: 01- Instituto de Previdência Municipal

Unidade Executora: 01- Instituto de Previdência Municipal

Funcional: 09.272.0028.2051.0000- Manutenção do Instituto de Previdência Municipal de Cardoso

Categoria Econômica: 3.1.90.01.00- Aposentadorias, Reserva Remunerada e Reforma.....R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), Fonte de Recursos 04– Recursos Próprios da Administração Indireta Ficha: 01

Órgão: 03–Instituto de Previdência Municipal

Unidade Orçamentária: 01- Instituto de Previdência Municipal

Unidade Executora: 01- Instituto de Previdência Municipal

Funcional: 09.272.0028.2051.0000- Manutenção do Instituto de Previdência Municipal de Cardoso

Categoria Econômica: 3.1.90.03.00- Pensões do RPPS e do Militar.....R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), Fonte de Recursos 04–Recursos Próprios da Administração Indireta Ficha: 02

Artigo 2º-A cobertura do Crédito autorizado pelo artigo 1º será através do artigo 43º, inciso III–Anulação de Dotação, da Lei Federal nº 4.320/64, regulamentado por decreto do Poder Executivo, a saber:

Órgão: 03–Instituto de Previdência Municipal

Unidade Orçamentária: 01- Instituto de Previdência Municipal

Unidade Executora: 01- Instituto de Previdência Municipal

Funcional: 09.272.0028.2051.0000- Manutenção do Instituto de Previdência Municipal de Cardoso

Categoria Econômica: 3.1.90.05.00- Outros Benefícios Previdenciários do Servidor.....R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais), Fonte de Recursos 04–Recursos Próprios da Administração Indireta Ficha: 3

Artigo 3º- Fica autorizado o Instituto de Previdência Municipal de Cardoso – IPREM, a proceder às adequações necessárias nos anexos II e III da Lei nº 3.467, de 18 de outubro de 2018 – PPA – Plano Plurianual, para o exercício de 2018 a 2021, e anexos V e VI, da Lei 3.642, de 30 de setembro de 2020 – LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias, para o exercício de 2021.

Artigo 4º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE CARDOSO

Conforme Lei Municipal nº 3.516, de 17 de abril de 2019

www.cardoso.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cardoso

Sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Ano III | Edição nº 498

Página 9 de 15

Cardoso, 15 de setembro de 2021.

Jair César Nattes

Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria de Administração e Finanças desta Prefeitura, na data supra.

Luiz Gustavo Canteras S. F. Correa

Secretário de Administração e Finanças

### LEI Nº 3.737, DE 15 DE SETEMBRO DE 2021.

*(DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO NO VALOR TOTAL DE ATÉ R\$ 120.000,00 (CENTO E VINTE MIL REAIS), E ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO NO VALOR TOTAL DE ATÉ R\$ 180.000,00 (CENTO E OITENTA MIL REAIS)).*

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVA E EU JAIR CESAR NATTES, PREFEITO MUNICIPAL DE CARDOSO, NOS TERMOS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI.

Artigo 1º- Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar na Secretaria de Administração e Finanças, um Crédito Especial por Excesso de Arrecadação no valor total de até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), para "Custeio de Folha de Pagamentos dos Funcionários da Saúde" e Abertura de Crédito Suplementar por Excesso de Arrecadação no valor total de até R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) para "Aquisição de Medicamentos e Materiais Hospitalares para as Unidades de Saúde do Município" nas seguintes dotações orçamentárias:

Órgão: 01–Prefeitura Municipal

Unidade Orçamentária: 07-Secretaria Municipal de Saúde

Unidade Executora: 01-Secretaria e Fundo Municipal de Saúde

Funcional: 10.301.0027.2045-Atividades da Atenção Básica

Categoria Econômica: 3.1.90.11.00-Vencimentos e Vantagens Fixas-Pessoal Civil.....R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), Fonte de Recursos 02–Transferências e Convênios Estaduais-Vinculados.

Categoria Econômica: 3.3.90.30.00-Material de Consumo.....R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), Fonte de Recursos 02–Transferências e Convênios

Estaduais-Vinculados.

Total.....R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)

Artigo 2º- A cobertura do Crédito autorizado pelo artigo 1º, será através do artigo 43º, inciso II-Excesso de Arrecadação, da Lei Federal nº 4.320/64 e regulamentado por decreto do Poder Executivo.

Artigo 3º- Fica autorizada a Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Controladoria – Departamento de Contabilidade e Orçamento, a proceder às adequações necessárias nos anexos II e III da Lei nº 3.467, de 18 de outubro de 2018 – PPA – Plano Plurianual, para o exercício de 2018 a 2021, e anexos V e VI, da Lei 3.642, de 30 de setembro de 2020 – LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias, para o exercício de 2021.

Artigo 4º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cardoso, 15 de setembro de 2021.

Jair César Nattes

Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria de Administração e Finanças desta Prefeitura, na data supra.

Luiz Gustavo Canteras S. F. Correa

Secretário de Administração e Finanças

### LEI Nº 3.738, DE 15 DE SETEMBRO DE 2021.

*(DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE DISPOSITIVOS DE PASSAGEM QUE POSSIBILITEM A SEGURA TRANSPOSIÇÃO DA FAUNA SOB OU SOBRE AS ESTRADAS E RODOVIAS).*

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVA E EU JAIR CESAR NATTES, PREFEITO MUNICIPAL DE CARDOSO, NOS TERMOS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI.

Artigo 1º - Esta Lei institui a adoção de medidas que visem assegurar a circulação segura de animais silvestres pelo território municipal com a redução de acidentes envolvendo pessoas e animais nas estradas vicinais e rodovias no município e será executada pela Secretaria



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE CARDOSO

Conforme Lei Municipal nº 3.516, de 17 de abril de 2019

[www.cardoso.sp.gov.br](http://www.cardoso.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cardoso](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cardoso)

Sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Ano III | Edição nº 498

Página 10 de 15

de Obras e Serviços Públicos e pelo Departamento de Meio Ambiente.

Artigo 2º - Estudos de Viabilidade Técnica e Ambiental e Estudos de Impacto Ambiental - relativos ao planejamento, construções, reformas e duplicação de estradas e rodovias deverão prever a adoção de medidas mitigadoras do número de acidentes envolvendo animais silvestres.

Parágrafo Único - Em se tratando de áreas protegidas, com estradas e rodovias em seu interior ou entorno imediato e não previstas no plano de manejo, é necessária a implantação e o monitoramento permanente de medidas de mitigação.

Artigo 3º - Para os fins previstos nesta Lei, devem ser adotadas as seguintes medidas mitigadoras do número de acidentes com animais silvestres nas estradas e rodovias do território municipal:

I – Adoção de Cadastro Público de acidentes com animais silvestres com a concepção de banco de dados no qual sejam registrados todos os incidentes desta natureza, bem como demais informações de pesquisa e localização de passagens no município, sujeitando-se a regulamentação posterior, se o caso;

II - Fiscalização e monitoramento constante nas áreas de maior incidência de atropelamentos de animais silvestres, identificadas a partir dos dados do Cadastro Municipal com o fortalecimento das estruturas de instituições já existentes para a celebração de acordos e convênios com profissionais capacitados ou em cooperação técnica com instituições educacionais;

III - Implantação de medidas que auxiliem a travessia da fauna silvestre, tais como: instalação de sinalização e redutores de velocidade, passagens aéreas ou subterrâneas, passarelas, pontes, cercas e refletores;

IV - Promover a educação ambiental no município, visando à redução no número de acidentes com animais silvestres com a realização de pelo menos campanhas que visem à conscientização dos motoristas e da população.

Artigo 4º - As estradas e rodovias estaduais e/ou municipais já existentes deverão se adequar, após estudos específicos às regras concernentes as medidas

mitigadoras constantes desta Lei.

Parágrafo Único - Decreto posterior regulamentará os prazos para adequação e outros aspectos necessários à completa e adequada aplicação desta Lei.

Artigo 5º - O não cumprimento das obrigações impostas sujeitará o responsável ao pagamento de multa a ser definida em regulamento próprio.

Artigo 6º - Fica autorizada a celebração de convênio do município com entidades e associações públicas ou privadas em cooperação.

Parágrafo Único - A execução da presente Lei poderá se dar também em parceria com pessoas físicas ou em programas de estágio.

Artigo 7º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias vigentes, suplementadas, se necessário.

Artigo 8º - Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cardoso, 15 de setembro de 2021.

Jair César Nattes

Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria de Administração e Finanças desta Prefeitura, na data supra.

Luiz Gustavo Canteras S. F. Correa

Secretário de Administração e Finanças

### LEI Nº 3.739, DE 15 DE SETEMBRO DE 2021.

*“DISPÕE SOBRE INCENTIVOS À GERAÇÃO DE ENERGIAS ALTERNATIVAS NO ÂMBITO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.*

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVA E EU JAIR CESAR NATTES, PREFEITO MUNICIPAL DE CARDOSO, NOS TERMOS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI.

Art. 1º - O Poder Executivo incentivará a geração de energia alternativa fotovoltaica, solar, térmica e eólica com



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE CARDOSO

Conforme Lei Municipal nº 3.516, de 17 de abril de 2019

[www.cardoso.sp.gov.br](http://www.cardoso.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cardoso](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cardoso)

Sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Ano III | Edição nº 498

Página 11 de 15

vistas a proteger o meio ambiente, aumentar a eficiência, a produção e a redução de custos para o consumidor por intermédio:

I – de aperfeiçoamento da tecnologia de produção;

II – da redução da carga tributária referente ao IPTU e nas operações internas do ISSQN incidente sobre a saída dos painéis fotovoltaicos e outros conversores de energia alternativa;

III – de promoção de campanhas de esclarecimentos sobre as vantagens da energia elétrica alternativa.

Art. 2º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessárias.

Art. 3º - O Poder Executivo baixará, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a sua publicação, quanto aos Atos que se fizerem necessários para a sua regulamentação.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Cardoso, 15 de setembro de 2021.

Jair César Nattes

Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria de Administração e Finanças desta Prefeitura, na data supra.

Luiz Gustavo Canteras S. F. Correa

Secretário de Administração e Finanças

### LEI Nº 3.740, DE 15 DE SETEMBRO DE 2021.

*(DISPÕE SOBRE A PROMOÇÃO DA VALORIZAÇÃO DOS PROTETORES E CUIDADORES DE ANIMAIS SOLTOS OU ABANDONADOS NO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS).*

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVA E EU JAIR CESAR NATTES, PREFEITO MUNICIPAL DE CARDOSO, NOS TERMOS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI.

Art. 1º - Fica criado o dispositivo de promoção da valorização dos protetores e cuidadores de animais soltos ou abandonados no Município de Cardoso.

Parágrafo Único - Constituem objetivos desta Lei:

I - a promoção da valorização dos protetores e cuidadores de animais soltos ou abandonados no Município;

II - a facilitação do atendimento e tratamento de animais em situação de abandono, mediante a criação de cadastro de protetores e cuidadores.

Art. 2º - Para os efeitos dessa lei entende-se como:

I - animal solto: todo e qualquer animal doméstico ou errante, encontrado perdido ou foragido, em vias públicas ou em locais de acesso público;

II - animal abandonado: todo animal, não mais desejado por seu proprietário ou tutor, que restar destituído de cuidados, guarda ou vigilância;

III - protetor: toda pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, entidade sem fins lucrativos ou grupo de pessoas ligadas por vínculo de amizade ou vizinhança que, não sendo proprietário do animal encontrado solto ou abandonado, se coloque na posição de seu guardião, sem, contudo, retirá-lo da via pública ou local que utilize como moradia;

IV - cuidador: toda pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, sem fins lucrativos, que se dedique ao recolhimento de animais soltos ou abandonados e animais feridos ou vítimas de maus tratos.

Art. 3º - Os protetores e cuidadores de animais gozarão das seguintes prerrogativas, após cadastramento obrigatório anual realizado pelas autoridades municipais competentes:

I - atendimento preferencial para fins de atendimento emergencial, avaliação clínica e laboratorial dos animais tutelados ou recolhidos, controle de zoonoses, vacinação e procedimento de esterilização gratuita;

II - outras prerrogativas e incentivos que venham a ser criados pelo Poder Público.

Art. 4º - Para requerer o seu cadastramento como protetor ou cuidador, o interessado deverá ser civilmente



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE CARDOSO

Conforme Lei Municipal nº 3.516, de 17 de abril de 2019

[www.cardoso.sp.gov.br](http://www.cardoso.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cardoso](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cardoso)

Sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Ano III | Edição nº 498

Página 12 de 15

capaz e apresentar os seguintes documentos às autoridades municipais competentes:

I - comprovante de residência no Município de Cardoso;

II - documento de identidade com foto;

III - carta de recomendação subscrita por médico veterinário atuante na mesma região do tutor ou cuidador, ou por 02 (duas) testemunhas idôneas, que atestem conhecer pessoalmente o tutor ou cuidador e sua capacidade e interesse no trato com animais da comunidade.

Art. 5º - O Poder Executivo disporá sobre as formas de cumprimento e fiscalização desta Lei, devendo regulamentá-la no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua publicação.

Art. 6º - O Poder Executivo Municipal regulamentará, no que couber, a presente Lei, através de decreto municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cardoso, 15 de setembro de 2021.

Jair César Nattes

Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria de Administração e Finanças desta Prefeitura, na data supra.

Luiz Gustavo Canteras S. F. Correa

Secretário de Administração e Finanças

### LEI Nº 3.741, DE 15 DE SETEMBRO DE 2021.

*(AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRAIR DESPESAS PARA RECEBER AGÊNCIA MÓVEL DA MARINHA DO BRASIL DE BARRA BONITA/SP, NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 18 A 24 DE OUTUBRO DE 2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS).*

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE

VEREADORES APROVA E EU JAIR CESAR NATTES, PREFEITO MUNICIPAL DE CARDOSO, NOS TERMOS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI.

Artigo 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a contrair despesas com o recebimento da equipe de atendimento da Agência Móvel da Marinha do Brasil neste município no período compreendido entre 18 a 24 de outubro de 2021, até o limite de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Parágrafo único: as despesas autorizadas são referentes ao abastecimento das viaturas oficiais, hospedagem e alimentação primeiro para a equipe, divulgação do evento na Mídia local, instalação de internet banda larga para utilização dos sistemas corporativos da Marinha do Brasil, bem como objetos e materiais relacionados ao evento.

Artigo 2º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria consignada à Secretaria Municipal de Indústria, Comércio, Turismo, Esporte e Lazer e sua realização dependerá da existência de efetiva disponibilidade financeira.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Cardoso, 15 de setembro de 2021.

Jair César Nattes

Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria de Administração e Finanças desta Prefeitura, na data supra.

Luiz Gustavo Canteras S. F. Correa

Secretário de Administração e Finanças

### LEI Nº 3.742, DE 15 DE SETEMBRO DE 2021.

*(REVOGA "IN TOTUM" A LEI MUNICIPAL Nº 3.682, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS)*

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVA E EU JAIR CESAR NATTES, PREFEITO MUNICIPAL DE CARDOSO, NOS TERMOS



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE CARDOSO

Conforme Lei Municipal nº 3.516, de 17 de abril de 2019

[www.cardoso.sp.gov.br](http://www.cardoso.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cardoso](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cardoso)

Sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Ano III | Edição nº 498

Página 13 de 15

DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI.

Artigo 1º - Por força da presente lei fica REVOGADA "in totum" a Lei nº 3.682, de 03/02/2021, que revoga as Leis Municipais nº 3.518, de 23/04/2019 e 3.519, de 31/05/2019, que criou o Programa de Incentivo ao Trabalho e Qualificação Profissional.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, incidindo seus efeitos a partir de 11/09/2021, revogados todas as disposições em contrário.

Cardoso, 15 de setembro de 2021.

Jair César Nattes

Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria de Administração e Finanças desta Prefeitura, na data supra.

Luiz Gustavo Canteras S. F. Correa

Secretário de Administração e Finanças

### LEI Nº 3.743, DE 15 DE SETEMBRO DE 2021.

*DISPÕE SOBRE O DIREITO DE DETERMINADOS PACIENTES, ACOMETIDOS POR SITUAÇÕES ESPECIAIS, OPTAREM PELA UNIDADE DE ATENDIMENTO QUE SEJA MAIS PERTO DE SUA RESIDÊNCIA.*

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVA E EU JAIR CESAR NATTES, PREFEITO MUNICIPAL DE CARDOSO, NOS TERMOS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI.

Artigo 1º - Esta lei dispõe sobre o direito de determinadas pessoas optarem pela Unidade Básica de Saúde do Município de Cardoso mais próxima a sua residência para receberem atendimento.

Parágrafo único - A opção pela Unidade Básica de Saúde mais próxima também se aplica à retirada de medicamentos, sejam eles de uso contínuo ou não, a fim de facilitar o atendimento a tais pacientes.

Artigo 2º - Poderão optar pela unidade básica de saúde

mais próxima a sua residência para seu atendimento:

I - Idosos, com 60 (sessenta) anos ou mais, nos termos da Lei Federal nº 10.471, de 01 de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso);

II – Pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, nos termos da Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015 (Estatuto da pessoa com Deficiência);

III – Pessoas temporariamente acamadas que não se encaixem no inciso II, enquanto perdurar a incapacidade relativa de locomoção;

IV - Gestantes, desde o início da gravidez, incluindo todo o acompanhamento gestacional.

V - Crianças, até 12 anos de idade incompletos, nos termos da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

Artigo 3º - O Município disponibilizará em todas as unidades básicas de saúde Termo de Opção de Atendimento, no qual o paciente indicará seu endereço residencial e em qual unidade opta por ser atendido, sendo vedadas e nulas de pleno direito quaisquer cláusulas que limitem ou impeçam o exercício do direito de escolha pelo paciente.

Artigo 4º - A recusa do atendimento do paciente na unidade básica de saúde indicada deverá ser obrigatoriamente por escrito e devidamente justificada, constando expressamente qual o motivo do indeferimento, e deverá ser assinada pela autoridade competente.

Parágrafo único. A recusa será lavrada em duas vias, imediatamente ao indeferimento do atendimento, sendo uma das vias entregue ao paciente e a outra arquivada junto à unidade básica de saúde.

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Cardoso, 15 de setembro de 2021.

Jair César Nattes

Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria de Administração e Finanças desta Prefeitura, na data supra.

Luiz Gustavo Canteras S. F. Correa



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE CARDOSO

Conforme Lei Municipal nº 3.516, de 17 de abril de 2019

www.cardoso.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cardoso

Sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Ano III | Edição nº 498

Página 14 de 15

Secretário de Administração e Finanças

### LEI COMPLEMENTAR Nº 225, DE 15 DE SETEMBRO DE 2021.

*DISPÕE SOBRE REVOGAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 213-A/2020.*

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVA E EU JAIR CÉSAR NATTES, PREFEITO MUNICIPAL DE CARDOSO, NOS TERMOS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - Fica REVOGADA a Lei Complementar nº 213-A, de 21 de outubro de 2020, que dispõe sobre alteração do inciso II do artigo 3º da Lei Complementar nº 196, de 04 de dezembro de 2019.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cardoso/SP, 15 de setembro de 2021.

Jair César Nattes

Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria de Administração e Finanças desta Prefeitura, na data supra.

Luiz Gustavo Canteras S. F. Correa

Secretário de Administração e Finanças

### LEI COMPLEMENTAR Nº 226, DE 15 DE SETEMBRO DE 2021.

*DISPÕE SOBRE A REVOGAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 219, DE 26 DE JANEIRO DE 2021.*

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVA E EU JAIR CÉSAR NATTES, PREFEITO MUNICIPAL DE CARDOSO, NOS TERMOS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - Fica revogada na íntegra a Lei Complementar nº 219, de 26 de janeiro de 2021, que havia concedido revisão geral anual na ordem de 4,52% (IPCA) aos Vereadores do Município de Cardoso, voltando o subsídio

a ser aquele fixado para a Legislatura 2021/2024 pela Lei Complementar nº 212, de 13 de julho de 2020, qual seja, R\$ 2.170,90 (dois mil, cento e setenta reais e noventa centavos).

Artigo 2º - O subsídio do Presidente da Câmara também retorna a ser aquele originalmente fixado para a Legislatura 2021/2024, pela Lei Complementar nº 212, de 13 de julho de 2020, qual seja, R\$ 3.256,39 (três mil, duzentos e cinquenta e seis reais e trinta e nove centavos).

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar nº 219, de 26 de janeiro de 2021.

Cardoso/SP, 15 de setembro de 2021.

Jair César Nattes

Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria de Administração e Finanças desta Prefeitura, na data supra.

Luiz Gustavo Canteras S. F. Correa

Secretário de Administração e Finanças

**Licitações e Contratos**

**Homologação / Adjudicação**

### AVISO - ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

O Município de Cardoso informa, através do presente aviso, que o objeto do Pregão Presencial de nº 031/2021 – Processo Licitatório nº 031/2021, que objetiva a PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS NA ÁREA DE CONSULTORIA COM ASSESSORIA JUNTO À PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE CARDOSO, foi ADJUDICADO pela Senhora Maria Ercília Galan Facioli Dutra Pozzetti, pregoeira do município, em favor da empresa F. SANTOS SOCIEDADE ADVOGADOS, referente ao item 01, no valor global de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais). O procedimento foi devidamente HOMOLOGADO pelo Senhor Jair César Nattes, Prefeito do Município de Cardoso/SP.



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE CARDOSO

Conforme Lei Municipal nº 3.516, de 17 de abril de 2019

www.cardoso.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cardoso

Sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Ano III | Edição nº 498

Página 15 de 15

Cardoso, 16 de setembro de 2021.

Maria Ercilia G. F. D. Pozzetti

Escrituraria

### Atos de Pessoal

### Edital de Convocação

#### EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº. 09 CONCURSO PÚBLICO Nº 01/2019

Fica convocada a candidata abaixo relacionada, habilitada em concurso público, para comparecer até o dia 22 de setembro de 2021, até as 16:00 horas no Paço Municipal, localizado à Rua Dr. Cenobelino de Barros Serra, nº 870, Cardoso-SP, a fim de manifestar sua vontade sobre a escolha de vaga e ser contratada sob o Regime Jurídico Estatutário, no Cargo de:-

#### PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA I - PROFESSOR ADJUNTO

Classif.	Inscrição	Nome	RG
05	0000539	Aline Ap. Nunes Andrade	41699930-X

Cardoso, 16 de setembro de 2021.

Jair Cesar Nattes

Prefeito Municipal

### PODER LEGISLATIVO DE CARDOSO

### Licitações e Contratos

### Extrato

#### EXTRATO DE TERMO ADITIVO TERMO ADITIVO 04/2021

CONTRATANTE: Câmara Municipal De Cardoso

CONTRATADO: RADIO CIDADE FM DE VOTUPORANGA LTDA

OBJETO: contratação de emissora de radio para a transmissão em ondas medias ou frequência modulada para transmissão gravada das sessões ordinárias, bem como a veiculação de inserções inerentes as sessões

plenárias, extraordinárias solenes e audiências publicas.

VALOR: R\$ 32.520,00 (trinta e dois mil e quinhentos e vinte reais)

VIGÊNCIA DO CONTRATO: 16/09/2021 a 16/09/2022

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

01.031.0001.2001.0000 – Coordenação das Atividades Legislativas  
3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

DATA DA ASSINATURA: 16/09/2021

FUNDAMENTO LEGAL: Contrato 02/2019

Cardoso - SP, 16 de setembro de 2021

João Carlos Roldão

CAMARA MUNICIPAL DE CARDOSO

#### EXTRATO DE TERMO ADITIVO TERMO ADITIVO 07/2021 CONTRATO – 004/2017

CONTRATANTE: Câmara Municipal De Cardoso

CONTRATADO: METABIT SISTEMAS PARA GESTÃO PUBLICA LTDA EPP

OBJETO: fornecimento de licença de uso de sistema de Controle Interno para análise e geração de informações necessárias a otimização e suporte de rotinas, permitindo o acompanhamento de indicadores mediante relatórios periódicos e sistematizados, visando atender a legislação específica e regramentos do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

VALOR: R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais)

VIGÊNCIA DO CONTRATO: 15/09/2021 a 15/09/2022

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

01.031.0001.2001.0000 – Coordenação das Atividades Legislativas  
3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

DATA DA ASSINATURA: 15/09/2021

FUNDAMENTO LEGAL: Contrato 04/2017

Cardoso - SP, 15 de setembro de 2021

João Carlos Roldão

CAMARA MUNICIPAL DE CARDOSO